



PALÁCIO DO PODER LEGISLATIVO

Vereador Deusdedit Albuquerque Cavalcanti

CNPJ 00.409.126/0001-14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PALÁCIO DO PODER LEGISLATIVO

Requerimento nº 004/2026

OS VEREADORES, Elias de Liberato, Fernando de Chico do Gado e Hélio Sousa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferi a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, após anuência deste Plenário, solicita ao Prefeito Municipal de Paulistana-PI, Senhor Osvaldo Mamédio da Costa, que seja efetuado o pagamento dos servidores, que prestaram serviço no último trimestre de 2024, e não receberam seus salários devido ao bloqueio das contas da Prefeitura.

JUSTIFICATIVA

Considerando, que os servidores contratados, prestaram seus serviços regularmente e que em Dezembro de 2024 as contas da Prefeitura foram bloqueadas, ficando o gestor anterior impossibilitado de efetuar os pagamentos dos salários, vale ressaltar ainda que os pagamentos foram empenhados e os valores referentes aos salários ficaram bloqueados em contas, venho solicitar a regularização da situação acima descrita.

Isto Posto, venho, pelos fatos ora narrados solicitar atendimento desta demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Plenário, em 19 de fevereiro de 2026.

Elias de Liberato
Elias de Liberato
Vereador - PSD

Fernando de Chico do Gado
Fernando de Chico do Gado
Vereador - PSD

Hélio Sousa
Hélio Sousa
Vereador - PSD

VETADO POR:	
☐	UNANIMIDADE
☒	VOTOS A FAVOR
☒	VOTOS CONTRA
☒	ABSTENÇÃO

Paulistana-PI, 23/02/2026
Filândio de Melo Silva

APROVADO POR:	
☐	UNANIMIDADE
☒	VOTOS A FAVOR
☒	VOTOS CONTRA
☒	ABSTENÇÃO

Paulistana-PI, 23/02/2026
Filândio de Melo Silva

PARECER JURÍDICO FORMAL

Inconstitucionalidade de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei nº 001/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de viabilidade jurídica de emenda que pretende estender o reajuste salarial de 10% (dez por cento), originariamente destinado aos profissionais do magistério pelo PL 001/2026 aos servidores de serviços gerais da educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Estrita Legalidade e Definição de Categoria (Lei Federal 11.738/2008)

O artigo 212-A, XII destaca que a lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para **os profissionais do magistério** da educação básica pública.

A meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE) também é específica ao tratar da valorização do "rendimento médio dos profissionais do magistério".

Diante disso, foi criada a Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial. A referida lei é taxativa em seu art. 2º ao restringir o benefício aos "profissionais do magistério público da educação básica". O § 2º deste artigo define que tais profissionais são apenas aqueles que exercem docência ou suporte pedagógico direto.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de **docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais**, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Servidores de serviços gerais, embora essenciais ao funcionamento das unidades escolares, não se enquadram na definição legal de profissionais do magistério, que exige o exercício de docência ou de suporte pedagógico direto à atividade educacional.

Assim, a pretendida extensão do reajuste por meio de emenda parlamentar viola a delimitação objetiva fixada pela legislação federal que fundamenta o projeto.

Funcionários de serviços gerais (limpeza, manutenção) pertencem ao quadro de **apoio administrativo**, não ao magistério. Estendê-los por emenda importaria na indevida

equiparação entre categorias funcionalmente distintas, criando hipótese não contemplada pela legislação federal de regência.

2.2. Da Competência e Vício de Iniciativa (Art. 61, § 1º, II, "a" da CF/88 e o **art.55, §2, I da LOM**)

A remuneração de servidores públicos é matéria de iniciativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 61, § 1º, II, "a" da CF/88 e o art.55, §2, I da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Além disso, conforme a tese fixada no **Tema 686** da Repercussão Geral do STF é **INCONSTITUCIONAL emenda parlamentar que aumente despesas em projetos de iniciativa exclusiva do prefeito:**

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. **Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.** Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. **Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal.** Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para **declarar a inconstitucionalidade** dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013).

A situação ora analisada guarda plena similitude com o entendimento firmado pela Suprema Corte, uma vez que a emenda parlamentar amplia vantagem remuneratória para categoria não contemplada na iniciativa originária do Chefe do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL da emenda, por vício de iniciativa, aumento de despesa não autorizada e violação à vinculação legal dos recursos destinados ao magistério.

Assessoria Jurídica

RITA DE CÁSSIA DAMASCENO
MORAIS

